

Art. 37 - Os terrens em que houver obra em andamento, para os quais está reservada a taxa de imposto competente "Alvará de Urbanização", que, de um lado, contém os direitos que o contribuinte urbanizou sobre elas incidentes, que não exerce direito sobre elas, desde que o interessado, mediante requerimento, tenha trânsito na forma regularmente, conforme necessidade, das veículos relativos ao seu trabalho e imobilizar os mesmos entre o trabalho e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da publicação do decreto, na forma prevista na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

§ 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, impreterivelmente, até o dia 25 de fevereiro do exercício para o qual se pretende a aplicação do desconto.

§ 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrida antes de findo esse prazo.

§ 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz às condições para a concessão do favor, circunstância que importaria equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originalmente assinaladas para o pagamento integral do Imposto:

I - com imposição de multa monetária e seu prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II - sem imposição de multa monetária, nos demais casos.

Art. 38 - Ficam anistiadas as infrações previstas no inciso I, do artigo 59, da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1983, em sua redação original, cometidas até a data da entrada em vigor desta lei e cancela dos os Autos de Infração correspondentes, vedada a restituição parcial ou total das importâncias recolhidas a esse título.

Art. 39 - Ficam isentos do Imposto Predial Urbano, no exercício de 1992, os imóveis construídos, com destinação de uso exclusivamente residencial, enquadrados nos padrões A, B ou C da Tabela V que integra a lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1985.

§ 1º - A isenção referida neste artigo abrangerá, exclusivamente, os imóveis cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 250 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 2º - A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 39 - O inciso I, dos artigos 2º e 45, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 10.805, de 27 de dezembro de 1983, mantidos seus demais incisos e parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;"

Art. 40 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de janeiro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LOUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
DAMO DE ASSESSOR DALLARI, Secretário das Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSS EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário de Governo Municipal

\*\*\* Obs: O Anexo II, integrante da presente lei, está sendo publicado nesta data, em suplemento.

#### ANEXO I DA LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

#### TABELA VI, DA LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

#### TIPO E PADRÕES DE CONSTRIÇÃO

#### VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-CR\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-CR\$
1-A	48.209,00	4-A	64.627,00
1-B	62.654,00	4-B	88.936,00
1-C	79.623,00	4-C	121.187,00
1-D	107.781,00	4-D	175.981,00
1-E	141.896,00		
2-A	49.386,00	5-A	52.121,00
2-B	64.387,00	5-B	68.018,00
2-C	92.092,00	5-C	85.269,00
2-D	129.082,00	5-D	121.219,00
2-E	173.864,00	5-E	175.667,00
3-A	44.402,00	6-A	43.151,00
3-B	59.049,00	6-B	60.785,00
3-C	81.632,00	6-C	96.422,00
3-D	107.852,00	6-D	140.789,00

#### LEI Nº 11.153 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

LOUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, indicada, bem assim como seus múltiplos e submúltiplos, pela sigla UFM, poderá servir de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos, multas fiscais, faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, podendo sua variação ser utilizada para a correção de valores constantes da legislação tributária como sujeitos a atualização por índices oficiais.

Parágrafo Único - A UFM será expressa em moeda corrente.

Art. 2º - Para janeiro de 1992, o valor da UFM corresponderá a Cr\$ 17.474,00 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzados), corrigido pela variação acumulada dos índices previstos no artigo 3º dessa lei, divulgados nos meses de outubro a dezembro de 1991.

Art. 3º - A partir de janeiro de 1992, o valor da UFM será atualizado pelo Executivo, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo — FIPE, adotando-se, para tanto, o índice divulgado no mês imediatamente anterior ao da vigência do novo valor fixado e desprezando-se, no resultado final, as frações de moeda.

§ 1º - A UFM será atualizada pelo Executivo;

I - Anualmente, para cálculo das faixas de tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, e das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Lajadouras Públicas e de Combate a Sinistros;

II - Trimestralmente, para fixação das multas administrativas;

III - Mensalmente para os demais casos.

§ 2º - O valor anual da UFM corresponderá ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º - O valor trimestral da UFM corresponderá ao seu valor no primeiro mês de cada trimestre civil.

Art. 4º - No caso de extinção do índice referido no artigo anterior ou na falta, temporária ou permanente, da sua divulgação, o Executivo indicará outro índice de igual natureza que o substitua, provisoriamente ou definitivamente, para a atualização do valor da UFM.

Art. 5º - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 57 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo inciso III do artigo 6º da Lei nº 10.555, de 17 de junho de 1988, será, para efeito de largamento, convertida em alíquota de UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do seu fato gerador e, para fins da parametrização, reconverteira em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente no mês de ocorrência de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo Único - Dá-se a devida interpretação ao contrário, transcrevendo o valor da UFM, que é menor que o valor da parcela, para efeito de largamento.

Art. 6º - O cálculo das parcelas é feito a pro-

pósito daquele que é menor que o valor da parcela.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 1992, sendo a sua aplicação iniciada a partir de 1º de fevereiro de 1992, sempre que o desconto for maior que o valor da parcela.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 30 de dezembro de 1991.

LOUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DAMO DE ASSESSOR DALLARI, Secretário das Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 11.154 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato operoso:

a) de bens imóveis, por natureza ou posse física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - A cessão, por ato chancado, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 1º - Estes compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda;

II - A doação em pagamento;

III - A permuta;

IV - O mandado em causa própria ou com pessoas equivalentes para a transmissão de bens imóveis e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta lei;

V - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio ocorre ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supervivente ou a qualquer herdeiro, arca da respectiva reação ou quinhão;

VII - O uso, o usufruto e a alienação;

VIII - A cessão de direitos do arrematado ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de corporação de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno corporificado à venda ou aluguel;

XII - Todos os demais atos operosos translativos de imóveis, por natureza ou posse física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 2º - O imposto não incide:

I - No mandado em causa própria ou com pessoas equivalentes para a transmissão de bens imóveis e respectivo subestabelecimento, quando o contribuinte receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bens imóveis, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retratamento ou pacto de melhor comprador;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 3º - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adjungente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adjungente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" desse artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes de la, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 4º - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da irrenegabilidade da concessão de isenção, nos termos previstos no artigo 1º.

Art. 5º - O cálculo do imposto é feito com base no valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que encren o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 6º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais.

§ 3º - Na inexistência de largamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos sofrerão redução mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo conselheiro competente.

Art. 7º - O valor fixado no artigo anterior será reduzido:

I - Na instituição do usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - Na transmissão da sua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço).

Art. 8º - Na instituição do usufruto e uso, para 1/3 (um terço).

Art. 9º - Na transmissão da sua propriedade, para 2/3 (dois terços).

Art. 10º - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço).